

LEI Nº 7.639, DE 06 DE ABRIL DE 1998

(Publ. "D. Grande ABC" 08.04.98, Cad. Class. pág. 14)

REVOGADA P/ LEI 8.695/04

VIDE DEC. 14.170/98

VIDE LEI 8.139/00

VIDE DEC. 14.650/01

VIDE DEC. 14.651/01

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CRIADO PELA LEI Nº 7.462, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996,

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1

- O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei nº 7.462, de 26 de dezembro de 1996, passa a ser regido pelas disposições da presente lei.

Artigo 2

- O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência é órgão municipal permanente, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador das políticas públicas no Município de Santo André, voltadas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um órgão colegiado, de composição paritária entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil, vinculado à Secretaria de Cidadania e Ação Social, órgão responsável pela formulação e coordenação da política pública municipal voltada à pessoa com deficiência.

Artigo 3

- Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - aprovar diretrizes municipais de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência;

II - fiscalizar, acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e serviços voltados às pessoas com deficiência, que serão executadas pelas Secretarias Municipais ou órgãos da administração que dependam da decisão do Poder Público Municipal, aí compreendidas as autarquias, fundações e concessionárias de serviços públicos;

- III** - deliberar e avaliar as campanhas de sensibilização ou programas educativos, relacionados às questões das pessoas com deficiência, a serem desenvolvidos pelos órgãos da administração municipal ou em parceria com entidades da sociedade civil;
- IV** - promover a divulgação, no âmbito municipal, de idéias ou estudos referentes à sua área de atuação;
- V** - articular-se com outros Conselhos Estaduais e Federais, voltados às pessoas com deficiência, bem como com os Conselhos Municipais da Assistência Social; de Saúde; e dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI** - desenvolver planos de ação conjunta com demais Conselhos existentes no Município, para ampliar as políticas públicas voltadas à defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VII** - elaborar ou avaliar previamente projetos de parceria com entidades da sociedade civil, que visem à inclusão das pessoas com deficiência, em todos os setores da cidade, tais como trabalho, educação, saúde, profissionalização, esporte, lazer, cultura, transporte e outros afins;
- VIII** - fiscalizar, acompanhar e avaliar os serviços privados prestados às pessoas com deficiência, dando os encaminhamentos devidos;
- IX** - denunciar ao Ministério Público e demais órgãos municipais, estaduais e federais, situações que contrariem as garantias dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente no que diz respeito à discriminação, violência física ou psicológica, casos de abandono e demais situações previstas em lei;
- X** - dar publicidade e transparência às ações do Conselho, bem como divulgá-las em jornais de circulação no Município;
- XI** - dar posse aos Conselheiros;
- XII** - elaborar o regimento interno;
- XIII** - escolher, entre os representantes eleitos, uma Diretoria Executiva, que poderá prever, no seu regimento interno, a criação de comissões e grupos de trabalho;
- XIV** - solicitar ao Prefeito Municipal as nomeações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância ou término dos mandatos.

Artigo 4

- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por dezesseis membros, e respectivos suplentes, indicados e distribuídos da seguinte forma:

I - Membros representantes do Poder Público:

a) um representante da Secretaria de Cidadania e Ação Social;

b) um representante da Secretaria de Educação e Formação Profissional;

- c)um representante da Secretaria de Saúde;
- d)um representante da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer;
- e) um representante da Secretaria de Serviços Municipais;
- f)um representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- g) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego;
- h) um representante a ser indicado pelo Prefeito, escolhido entre as diversas Pastas.

II - Membros representantes da sociedade civil:

- a) três representantes de entidades prestadoras de serviços às pessoas com deficiência, atendendo à globalidade das deficiências;
- b) três pessoas com deficiência ou seus representantes legais, representando os movimentos populares e entidades de pessoas com deficiência;
- c)duas pessoas com deficiência ou seus representantes legais, representando os usuários de serviços públicos e privados direcionados às pessoas com deficiência.

§ 1º - Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 dias após a realização de eleição das representações da sociedade civil.

§ 2º - Os membros representantes dos usuários, entidades prestadoras de serviços e movimentos populares serão eleitos em assembléia plenária, convocada exclusivamente para esse fim, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º - A assembléia plenária que indicará os representantes da sociedade civil deverá ser amplamente divulgada através de edital, cartazes e outras formas de veiculação.

§ 4º - Os membros do Conselho serão designados para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Artigo 5

- O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência contará com o suporte administrativo da Secretaria de Cidadania e Ação Social e colaboração técnica dos demais órgãos municipais.

Artigo 6

- O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será instalado no prazo de trinta dias após a regulamentação desta lei.

Parágrafo único - Nos trinta dias subseqüentes à sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno.

Artigo 7

- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.

Artigo 8

- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9

- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 7.462, de 26 de dezembro de 1996, excetuando-se o "caput" do artigo 1º.